



PARECER Nº 0243/2023

PROCESSO Nº 96/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2023 – REGISTRO DE PREÇO Nº 423/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre Impugnação ao edital ao pregão eletrônico 64/2023, interposta no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Turismo e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, atendendo as especificações e disposições constantes no Termo de Referência, Edital e demais anexos.

PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre Impugnação ao edital ao pregão eletrônico 64/2023, interposta no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de segurança desarmada para eventos da Secretaria de Turismo e Cultura, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte e Lazer e Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, atendendo as especificações e disposições constantes no Termo de Referência, Edital e demais anexos.

A sociedade empresária Proative Serviços Ltda impugnou o edital do processo licitatório em epígrafe, sustentando que o item 10.6.2. do edital somente se aplica às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância para estabelecimentos financeiros, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar atividades semelhantes àquelas.

É a síntese do necessário.

O item 10.6.2. do referido processo licitatório, elenca a seguinte disposição:

10.6. Documentação relativa à Qualificação Técnica:

(...)

10.6.2. Apresentar comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento VÁLIDA no Diário Oficial da União, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF.

A previsão editalícia exige a comprovação da autorização de funcionamento válida emitida pelo órgão competente, nos termos da portaria n. 3.233/2012 DG-DPF, e não fazendo menção à legislação federal n. 7.102/83, da qual embasa a impugnação.

Há necessária distinção entre as referidas normas supracitadas. A última dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros, normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que explora serviços de vigilância e transporte de valores, não veda a prestação dos serviços

29/09/23



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

de alarmes monitorados e de câmaras de vigilância pelas empresas de vigilância. Por sua vez, a Portaria disciplina as atividades de segurança privada, seja armada ou desarmada desenvolvidas pelas empresas especializadas. Ou seja, estabelece as diretrizes de cumprimento para exercício da atividade fim.

Nesse sentido, portanto, os artigos 1º e 192 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, estabelecem que:

Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1o As atividades de **segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF** e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

[...]

Art. 192. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por meio de qualquer forma, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

[...]

III - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita; e


Além disso, o Município já recebeu notificação da Polícia Federal através da Superintendência Regional em Santa Catarina, referente a prestação de serviço de segurança desarmada, motivada pelo desenvolvimento de atividades de segurança privada **sem autorização prévia**, conforme prevê a disposição supracitada.

Portanto, considerando as disposições legais pertinentes, o parecer da Secretaria de Educação às fls. 152/159 do processo licitatório em epígrafe, o qual corrobora com as afirmações expostas, não se mostra desarrazoada a exigência impugnada, agindo o Município de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, na busca de procedimento licitatório pautado na legalidade.

Ante ao exposto, considerando as elucidações acima expostas, emite-se parecer em caráter opinativo, para improceder a impugnação ao edital do pregão eletrônico.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 29 de setembro de 2023.



André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico